



RECOMENDAÇÃO TÉCNICA DO CONTROLE INTERNO	Nº 011/2025
Entidades envolvidas: Prefeito Municipal, Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos e Procuradoria Geral Municipal.	Data: 26/06/2025

Finalidade: Manifestação quanto à observância ao princípio da isonomia, impessoalidade e moralidade no que concerne à realização de Concurso Público para preenchimento do quadro de pessoal da Administração Pública Municipal, conforme artigo 37 da Constituição Federal, em detrimento à contratação temporária excepcional.
--

Origem: A Prefeitura possui concurso em vigor, porém permanece com número excessivo de servidores contratados, em especial, nos cargos com vagas previstas no respectivo concurso.
--

Tendo em vista as competências do Controle Interno, previstas no Manual de Auditoria Interna, aprovado pelo Decreto Normativo nº 2759/2015, Capítulo III, Seção I, tópico 12.12, cabe a equipe de auditoria: “Emitir opiniões sobre documentos ou situações examinadas apoiando-se em fatos e evidências que permitam o convencimento razoável da realidade ou a veracidade dos fatos.” Apropriando-se destas funções emitimos a recomendação a seguir:

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, a Administração Pública deverá proceder observando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que está previsto na Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso II, que “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Domingos Martins realizou o concurso público nº 01/2023, de 09/11/2023, com o intuito de preencher cargos de carreira efetiva da estrutura administrativa de Domingos Martins, e que ainda assim há número excessivo de servidores contratados, em detrimento a regra estabelecida pela Constituição:

RECOMENDAMOS que a Administração promova as convocações do concurso supramencionado, que sejam possíveis, para o preenchimento de vagas existentes nos cargos previstos na estrutura administrativa da Prefeitura, e reavale os cargos ocupados atualmente por servidores contratados, com o intuito de adequá-los aos casos estritamente permitidos pela lei e pela constituição.

Tal recomendação refere-se ao fato de que não obstante o concurso esteja vigente e estejam sendo realizadas convocações constantemente para o preenchimento efetivo dos cargos previstos, há ainda um número significativo de servidores contratados em regime temporário

RECOMENDAÇÃO TÉCNICA DO CONTROLE INTERNO Nº 011/2025

excepcional, refletindo um uso excessivo de regime jurídico especial previsto no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal que dispõe em seus termos:

“IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;”

Atualmente, o quantitativo de servidores, até março de 2025, abarcava 784 estatutários e 845 contratados, indicando um desvirtuamento da previsão de excepcionalidade da norma anteriormente citada. Deve-se ressaltar que ainda que estejam ocorrendo investiduras em cargos de carreira efetiva, a proporção de servidores contratados não reduziu consideravelmente como se esperava, e isto, impacta também no Instituto de Previdência dos servidores municipais.

Os servidores temporários contratados sob esse regime, na Prefeitura de Domingos Martins estão condicionados à Lei Municipal nº 2162/2009 que regulamenta esta contratação. Para o Professor José dos Santos Carvalho Filho, este regime jurídico especial deve atender a 03 pressupostos, sendo estes a determinabilidade temporal da contratação; a temporariedade da função e a excepcionalidade do interesse público¹.

Nestes termos, entende-se que tanto a legislação, quanto a prática, vinculadas a esta norma constitucional devem ser restritivas e não podem ser destinadas ao exercício de funções permanentes.

Vale citar o julgamento da ADI nº 3.649/RJ, no qual o Supremo Tribunal Federal (STF) posicionou-se pela possibilidade de contratação por prazo determinado para suprir necessidade temporária relacionada à vacância de cargo efetivo, devendo perdurar apenas pelo tempo necessário à realização do próximo concurso público².

Neste contexto, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo emitiu o **Acórdão nº 00381/2025-9**, em abril deste ano, a respeito de fiscalização realizada em algumas Prefeituras do Estado sobre a contratação de servidores temporários em detrimento à contratação de servidores efetivos, e que resultou, na maioria dos fiscalizados, em porcentagens consideravelmente altas de servidores contratados. O documento acorda disposições que podem ser observadas pela Prefeitura de Domingos Martins, previamente, uma vez que se encontra em situação similar, e destacam-se as seguintes:

- a)** promover uma revisão e adequação da legislação municipal de modo a não contemplar dispositivos genéricos autorizadores de contratações temporárias, nos termos do art. 37, IX, da CF/88;
- b)** elaborar normativo próprio contendo o fluxo necessário para os procedimentos administrativos de contratação temporária de servidores, devendo, necessariamente, conter a exigência da motivação clara e fundamentada do setor solicitante quanto a real necessidade temporária e de excepcional interesse público, com manifestações fundamentadas pelos setores de recursos humanos, procuradoria jurídica e controle interno para todos os processos, a fim de se proceder a adequação ao art. 37, IX, da CF/88;
- c)** elaborar um plano de ação de revisão do vínculo de todos os atuais contratos temporários, detectando todas as situações de prorrogações irregulares com manifestação fundamentada técnica e jurídica;

RECOMENDAÇÃO TÉCNICA DO CONTROLE INTERNO Nº 011/2025

- d) estabelecer período de quarentena a ser respeitado pelos profissionais contratados temporariamente que já cumpriram os prazos de contratação previstos na legislação municipal e que porventura visem ser contratados novamente através de novo processo seletivo, como uma boa prática administrativa.
- e) realizar processo seletivo com critérios objetivos que garantam a isonomia e a impessoalidade, em todas as contratações de pessoal temporário para não afrontar ao artigo 37 da CF/88, podendo acarretar, sanções aos gestores que derem causa a sua não realização.
- f) não contratar servidores temporários para a execução de atividades ordinárias permanentes e/ou que não sejam indispensáveis para não afrontar ao artigo 37, IX, da CF/88 e ao Tema 612 do STF;
- g) observar que a manutenção dos mesmos agentes temporários por longos períodos de tempo pode descharacterizar o caráter temporário e configurar vínculo permanente com o município, incorrendo no risco de arcar com verbas trabalhistas, como 13º salário, férias remuneradas acrescidas do terço constitucional e FGTS.

Este fato demonstra que há um monitoramento realizado pelos órgãos de controle externo, no que concerne às contratações temporárias, além do controle social, que impelem os órgãos a ampliarem o fortalecimento da transparência dos atos de pessoal e a buscarem formas imparciais de admissão de pessoal para o desenvolvimento das funções públicas.

Domingos Martins – ES, 26 de junho de 2025

Franciele Luzia Holz
Controladora Geral Municipal
Matrícula nº 12640

Renata Peterle Ronchi Oliveira
Auditora Pública Interna
Matrícula nº 10526

1. CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 26. ed. rev., ampl. e atual. até 31-12-2012. São Paulo: Atlas, 2013. p. 606-607.

2. *Inteiro teor do julgamento deste precedente judicial disponível em:*
https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/searchclasseNumerolIncidente=%22ADI%203649%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true.